



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.552 - AL (2017/0115421-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : KLEVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E DE EMBOSCADA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

2. No caso dos autos, as particularidades e o fato de se tratar de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe (dívida do tráfico) e de emboscada, mediante utilização de arma de fogo -, praticado em concurso de pelo menos dois agentes, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.

3. Além do mais, consta que por diversas vezes foi pleiteada a revogação da segregação cautelar, bem como reavaliados os seus requisitos, e prestadas informações às Cortes superiores, estando a continuação da audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 18/4/2018, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.552 - AL (2017/0115421-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : KLEVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por KLEVERTON DOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a ordem no *Writ* n. 0804825-64.2016.8.02.0000, mantendo a segregação cautelar decretada em seu desfavor na ação penal em que foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, uma vez que se encontra preventivamente segregado desde **17/6/2016**.

Alega que, no caso, *"não houve atraso na condução do feito que tramita no primeiro grau que possa ser imputado ao paciente, dado que sua defesa técnica jamais pugnou por alguma diligência complexa que pudesse justificar esse inquestionável retardo"* (e-STJ fl. 62), ponderando ainda que não há complexidade alguma no caso concreto que justifique a demora no andamento do processo.

Aduz que, *"Por mais subjetivo e elástico que se entenda o conceito de razoabilidade no prazo para a formação da culpa, é inaceitável - e inconstitucional - a manutenção da custódia provisória por tanto tempo sem que o feito tenha sido sentenciado em 1ª instância"* (e-STJ fl. 62), configurando-se a prisão processual, neste caso, em prisão-pena.

Pondera que apesar da *"imprescindibilidade da prisão cautelar, o paciente encontra-se preso cautelarmente, por prazo além do razoável"*, uma vez que *"a primeira fase do procedimento não foi sequer concluída, portanto, não houve ao menos o juízo de culpa do paciente, estando, por óbvio, preso por força de decisão que desrespeitou o princípio da presunção de inocência"* (e-STJ fl. 63).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta, por fim, que a Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos conferem aos processados o direito líquido e certo "à duração razoável do processo" (e-STJ fl. 67) (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e artigos 7º, item 5 e 8, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Diante disso, requer o provimento do presente recurso, para que seja "*concedida a ordem de habeas corpus ao paciente com a expedição de alvará de soltura em seu benefício*" (e-STJ fl. 63).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 68-69).

Informações prestadas (e-STJ fls. 92-94).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.552 - AL (2017/0115421-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Da análise dos elementos **carreados nos autos**, infere-se que o recorrente foi preso preventivamente em **17/6/2016** pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. art. 29, ambos do Código Penal, porque supostamente, mediante disparos de arma de fogo e em concurso de agentes, ceifou a vida de Carlos Alexandre Pinto de Araújo, motivado por dívidas do tráfico.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

*"Aproximadamente às 21h:30min do dia **28 de janeiro de 2016**, na 3ª Travessa Teotônio Vilela, em frente ao nº 2, Clima Bom II, nesta Capital, Carlos Alexandre Pinto de Araújo foi vítima de **vários disparos de arma de fogo** que ceifaram sua vida, os quais foram perpetrados por **Kleverton dos Santos** e Josimar Terto dos Santos Silva. Segundo se extrai dos autos, os Denunciados contaram ainda com a ajuda de um indivíduo até então identificado apenas como 'Edu', que ficou encarregado de atrair a Vítima para a emboscada criminosa. 'Edu' teria ido até a casa da Vítima e a chamado para se deslocarem até a esquina, momentos depois, os ora Denunciados apareceram e efetuaram os disparos que tiraram a vida de Carlos Alexandre. A motivação do crime seria o fato da **Vítima dever cem reais (RS 100,00) para Kleverton**, provavelmente em virtude do seu consumo de drogas" (e-STJ fl. 7).*

Verifica-se que o Juiz monocrático, ao receber a inicial acusatória, em **27/10/2016**, decretou a prisão preventiva do então denunciado, entendendo que a "construção cautelar da liberdade do requerente encontra-se devidamente fundamentada no risco à **ordem pública**, vez que o acusado fora pela suposta prática do delito de homicídio, motivado, supostamente, por dívidas relacionadas ao tráfico" (e-STJ fl. 24, grifou-se).

Ressaltou na oportunidade o Togado singular que "o acusado também responde perante a Justiça por diversos outros procedimento criminais, sendo eles por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas e homicídio, dados este obtidos através de consulta realizada no Sistema de Automação da Justiça - SAJ" (e-STJ fl. 25).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem pontuando, inicialmente, que, *"o constrangimento ilegal por excesso de prazo no início da instrução processual deve ser encarado à luz do princípio da razoabilidade. As circunstâncias de fato que envolvem a prática criminosa, tais como a natureza e gravidade do crime, seu modus operandi, os agentes nele envolvidos, dentre outras, devem ser sopesadas em conjunto com o caminhar da marcha processual, a fim de que, dessa forma, observe-se, com a maior efetividade possível, o princípio da duração razoável do processo insculpido no art. 5º, LXXV11I, da Constituição Federal"* (e-STJ fl. 50).

Afirmou a Corte estadual que as *"premissas fáticas que rodeiam o caso concreto justificam o não reconhecimento do excesso de prazo apto a ensejar a concessão da ordem"* (e-STJ fl. 52), concluindo que *"o feito de origem tramita regularmente, segundo as peculiaridades fáticas, jurídicas e operacionais que lhes são inerentes, não havendo desídia evidente por parte da autoridade impetrada"* (e-STJ fl. 53).

Delineado o contexto fático-processual, inicialmente, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela sua soma aritmética, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Na espécie, as particularidades e o fato de tratar-se de ação penal em que se apura a ocorrência de crime dotado de especial gravidade - homicídio duplamente qualificado, por motivo torpe (dívida do tráfico) e de emboscada, mediante utilização de arma de fogo -, praticado em concurso de pelo menos dois agentes, são circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até se chegar à solução final da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, segundo os esclarecimentos prestados pelo Juízo de piso, às fls. 96-98 (e-STJ), e das informações obtidas no sítio do Tribunal de origem, a exordial acusatória foi oferecida em **6/6/2016** e recebida em **13/6/2016**, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva, cumprida em **17/6/2016**. Foi ultimada a citação do denunciado para responder à acusação, providência atendida pelo ora recorrente somente em **19/9/2016**.

Foram indeferidos sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva, bem como reavaliados seus requisitos em 10/8/2016, 28/10/2016, 18/1/2017, 8/2/2017, 27/2/2018. Além disso, prestou-se informações do processo às instâncias superiores em 8/12/2016, 24/1/2017 e 21/6/2017.

A audiência de instrução e julgamento foi designada inicialmente para 26/4/2017, com continuação em 19/7/2017, 4/10/2017, 7/12/2017.

Assim, ainda que se possa vislumbrar certa delonga na conclusão da instrução, forçoso reconhecer que não há notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

Ademais, consta do andamento processual que a continuação da audiência de instrução e julgamento encontra-se marcada para o próximo dia **18/4/2018**, tudo a indicar a proximidade do término da instrução.

Não cabe, portanto, falar em constrangimento ilegal advindo de excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o eventual alongamento justifica-se com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a revogação da segregação cautelar sob este fundamento, especialmente em se considerando que o recorrente é acusado de crime grave, cuja pena mínima em abstrato é elevada.

A propósito, colacionam-se precedentes desta Corte Superior:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PECULIARIDADE DO CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Para a caracterização do excesso de prazo, a demora deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessiva e estar vinculada à desídia do Poder Público, em decorrência, por exemplo, de eventual procedimento omissivo do magistrado ou da acusação, o que não se verifica na espécie, uma vez que a ação penal apresenta processamento dentro dos limites da razoabilidade, diante da peculiaridade que se fez presente (carga dos autos por advogado, por longo período).

2. O Magistrado fez constar expressamente na decisão que o [...] *modus operandi* indicou requintes de crueldade [...], de tal forma que se trata de elemento concreto a justificar a segregação cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 86.800/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA N. 52/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente a forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em homicídio qualificado, tendo o recorrente, supostamente pago o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para executar o então prefeito do município de Elias Fausto, em virtude de a vítima ser seu desafeto político e pessoal, porquanto teria impugnado loteamentos clandestinos do ora recorrente, causando-lhe prejuízos econômicos, circunstâncias que demonstram a periculosidade concreta do recorrente e a necessidade da segregação cautelar imposta.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Conforme informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se que a instrução já foi encerrada e a ação penal encontra-se em fase de alegações finais, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado n. 52 da Súmula deste Tribunal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 93.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0115421-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.552 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0710136-25.2016.8.02.0001 08048256420168020000 362016 7101362520168020001
8048256420168020000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEVERTON DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : JOSIMAR TERTO DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.